



**MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
PODER EXECUTIVO
AUTORIDADE JULGADORA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

**PROCESSO CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO: 569.791/2019
Impugnante: LÚCIO DE CEZARO CAVALER FILHO
Objeto: ANULAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO Nº 166/2019**

DECISÃO

Trata-se de impugnação apresentada pelo Contribuinte contra Auto de Infração nº 166, em que o impugnante solicita que seja recebida a presente reclamação e seja julgado improcedente o respectivo Auto de Infração nº 166/2019, exarado em face do não atendimento da notificação nº 0340/2019, que determinava o prazo de 30 dias para a obtenção da Licença de Funcionamento (Alvará), nos termos do que determina o art. 335 da LC 287/2018 c/c art. 46 da Lei Ordinária 6.822/2016, por entender que está “dispensado” do alvará.

Os autos foram formados em 24/10/2019 e remetidos ao autor do ato impugnado para a apresentação de réplica às razões da impugnação, o que se deu as fls. 08.

Não há depósito nos autos apto a desonerar o crédito tributário, nos termos dos arts. 152, LC 287/2018 e 21, Dec. 1325/2018.

Analisado os autos, nos termos do art. 144 da Lei Complementar LC 287/2018 (Código Tributário de Criciúma), não há diligências necessárias a serem realizadas.

Passamos assim ao seu julgamento.

FUNDAMENTAÇÃO

PRELIMINARES

Preliminarmente, nos termos dos arts. 140 e 142 da Lei Complementar nº 287/18 (Código Tributário Municipal – CTM), a presente impugnação será recebida no efeito suspensivo, vejamos:



MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
PODER EXECUTIVO
AUTORIDADE JULGADORA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Art. 140 O contribuinte, o responsável e o infrator poderão impugnar qualquer exigência fiscal, independentemente de prévio depósito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação ou do auto de infração, mediante defesa escrita e juntada dos documentos comprobatórios das razões apresentadas.

Art. 142 A impugnação, prevista nesta seção, terá efeito suspensivo quanto à cobrança dos tributos e multas notificados ou autuados, desde que preenchidas as formalidades legais, até a apresentação de recurso ou o trânsito em julgado da decisão administrativa de primeira instância.

Como o auto de infração foi entregue no dia 25/09/2019 e a defesa foi protocolada na Prefeitura no dia 24/10/2019, faço saber que a impugnação foi recebida tempestivamente e o crédito do Auto de Infração nº 166/2019 se encontra suspenso, em conformidade à legislação municipal.

MÉRITO

O contribuinte foi notificado pelo Setor de Fiscalização Tributária, através da Notificação nº 0340, de 03/04/2019, de que tinha o prazo de 30 dias para obtenção do seu Alvará de Funcionamento.

Transcorrido o prazo sem a apresentação do respectivo Alvará por parte do notificado, foi emitido o Auto de Infração nº 165, em 16/09/2019, cujo recebimento se deu no dia 25/09/2019.

Em 24/10/2019, foi protocolada a impugnação em que o contribuinte alega que o Auto de Infração foi lavrado em 16/09/2019, durante a vigência da Medida Provisória nº 881/2019 (MP da Liberdade Econômica), posteriormente convertida na Lei nº 13.874/2019.

Segundo ele, como a legislação posterior disciplinou a desnecessidade de alvará para atividades de aluguel de objetos do vestuário, joias e acessórios, e como o auto de infração foi lavrado já na vigência dessa nova norma jurídica, conseqüentemente a multa



MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
PODER EXECUTIVO
AUTORIDADE JULGADORA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

em razão da falta de alvará deveria ser cancelada, eis que a lei dispensa atos públicos de liberação da atividade econômica para atividades de baixo risco.

Ao final, sob alegação de que o ente público não possui legislação municipal específica, deve ser observada a regulamentação federal que dispensa o alvará judicial.

Primeiramente, deve-se esclarecer que a Lei 13.874/2019, em nenhum momento “dispensa” o alvará de funcionamento para a atuação do impugnante, como este faz crer em sua peça contestatória.

Ao contrário, a referida lei determina no § 2º do art. 3º que nas atividades econômicas de baixo risco, e neste caso se utiliza do normativo federal até que lei municipal seja editada, para a qual se valha exclusivamente de propriedade privada própria ou de terceiros consensuais, a que entende o impugnante estar enquadrado, o início de sua atividade dar-se-á sem a necessidade de quaisquer atos públicos de liberação da atividade, contudo, a fiscalização do exercício será realizada posteriormente, de ofício ou como consequência de denúncia encaminhada à autoridade competente.

Vejamos:

§ 2º A fiscalização do exercício do direito de que trata o inciso I do caput deste artigo será realizada posteriormente, de ofício ou como consequência de denúncia encaminhada à autoridade competente.

Constata-se claramente que a intenção do legislador, quando editou respectiva lei, foi fomentar a instalação de novas empresas/comércios, sem a burocracia inicial, ou seja, permitiu que algumas atividades, denominadas de baixo risco se instalassem sem a necessidade de ter antecipadamente as licenças necessárias dos órgãos públicos, mas somente para a abertura da empresa.

Ou seja, além de não dispensar a posterior fiscalização dos órgãos públicos e a exigência das licenças pertinentes a atividade do contribuinte, tal normativo está diretamente direcionado para os novos empreendimentos.



MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
PODER EXECUTIVO
AUTORIDADE JULGADORA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

O impugnante ainda não possui CNPJ cadastrado perante a Receita Federal. Para tanto, foi autuado em seu CPF pessoa física, eis que ainda não possui, igualmente, cadastro de sua atividade no Município de Criciúma.

Contudo, quando da verificação *in loco*, constatou-se através da Notificação nº 0340/2019 que já em abril do corrente ano estava o impugnante em pleno funcionamento.

Assim, em que pese não ter nenhum registro nos órgãos públicos, o impugnante em abril de 2019 já estava em atividade. Conclui-se que desde o início de sua atividade, o ente público não exigiu primeiramente a apresentação dos documentos fiscalizatórios necessários, já indo ao encontro do que determina a lei.

Porém, não se trata de “dispensa” do alvará, ou seja, o mesmo pode e deve ser exigido pelo ente público, porém, sem ser este antes do início da atividade do contribuinte. Ocorre que o impugnante, conforme já dito já está em atividade.

Reforça tal entendimento o exposto no § 3º do art. 1º da referida Lei:

O disposto nos arts. 1º, 2º, 3º e 4º desta Lei não se aplica ao direito tributário e ao direito financeiro, ressalvado o inciso X do caput do art. 3º.

Portanto, a lei apenas desonera o contribuinte de avisar previamente o início de suas atividades, mas não o desonera de cumprir com a legislação tributária local, após o início de suas atividades.

Verifica-se que o prazo para obtenção do Alvará de Funcionamento, dado pela Prefeitura, expirou no dia 03/05/2019, ou seja, 30 dias após a data em que restou verificado pelo fiscal de que o contribuinte não possuía o alvará de 2019. Importante destacar que o Alvará é composto do pagamento da TLFE, da liberação do Corpo de Bombeiros, liberação da vigilância sanitária, quando for o caso, dentre outros. Não se observa nenhum destes nos autos.

Assim, a partir desse momento, a infração descrita no inciso I do art. 357 do CTM foi considerada cometida:



MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
PODER EXECUTIVO
AUTORIDADE JULGADORA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Art. 357 As infrações às normas relativas a Taxa, sujeitam o infrator às seguintes penalidades:

I - infrações relativas à inscrição e às alterações cadastrais: multa de 10 (dez) UFMs aos que deixarem de efetuar, na forma e prazos regulamentares, as alterações de dados cadastrais ou seus respectivos cancelamentos, quando apuradas por meio de ação fiscal ou denunciadas após o seu início;

O fato de o Setor de Fiscalização da Prefeitura ter lavrado o auto de infração apenas no dia 16/09/2019, destaca-se antes da vigência da Lei 13.874/2019, não muda a situação de que o fato gerador da infração já tinha ocorrido meses antes. No caso em tela, o contribuinte teve muito mais do que 30 dias para se regularizar e, mesmo assim, optou por não se movimentar durante todo esse período, mesmo já estando em atividade no Município.

Sendo assim, observa-se que o contribuinte pode sim iniciar sua atividade econômica sem dispor do alvará, porém a fiscalização será feita posteriormente para analisar se o contribuinte realmente se adéqua nos termos exigidos pela legislação. Em outras palavras, o contribuinte pode iniciar suas atividades sem qualquer ingerência prévia da Prefeitura, contudo ainda precisa de algum atestado posterior do Poder Público de que está apto a exercer seu ofício.

No momento que essa fiscalização for efetivamente realizada, nada impede a cobrança da Taxa de Licença e Fiscalização de Estabelecimentos, também conhecido como Taxa de Alvará de Funcionamento, pelo exercício do Poder de Polícia.

CONCLUSÃO

Assim, diante de todo o exposto, decido pela **improcedência da impugnação** oposta, mantendo hígido o Auto de Infração nº 166/201919.

Notifique-se o impugnante do resultado desta decisão para, querendo, interpor recurso ordinário ao Conselho Municipal de Contribuintes, no prazo de 10 (dez) dias, conforme artigos 154 e 155 da Lei Complementar nº 287/18.



MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
PODER EXECUTIVO
AUTORIDADE JULGADORA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Após, escoado o prazo legal disposto acima, não havendo manifestação do impugnante, archive-se os presentes autos.

Criciúma - SC, 18 de dezembro de 2019.

Patrícia Tatiana Schmidt

Autoridade Julgadora de Primeira Instância
Procuradora do Município
OAB/SC 15.034 - Matr. 55.242

RECEBIDO POR: _____
CPF: _____
DATA: ____ / ____ / 20__
ASSINATURA: _____